

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### Lei nº 4.002, de 27 de junho de 2022

Dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiências e patologias crônicas.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de tarifa para o uso do transporte coletivo do Município de São José dos Pinhais as pessoas com deficiências física, auditiva, visual, intelectual ou transtorno do espectro do autismo e, pessoas com patologias crônicas em tratamento específico exigido, conforme as Tabelas CID-10 ou CID-11 - Classificação Internacional de Doenças, conjuntamente à análise da condição socioeconômica familiar, conforme as especificações desta Lei.

§ 1º Para fins da caracterização da deficiência disposta neste artigo, deverá ser encaminhado pelo beneficiário, formulário médico padrão devidamente preenchido e assinado por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM, conforme Decreto Regulamentar.

§ 2º Não serão consideradas como passíveis de isenção as deficiências, de âmbito estritamente estético, ou seja, aquelas que não geram perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que comprometam o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 2º As isenções do pagamento de tarifa para o uso do transporte coletivo do Município de São José dos Pinhais, se aplicam somente no período de tratamento da doença, desde que devidamente comprovadas, às seguintes patologias crônicas abaixo relacionadas:

I - neoplasia;

II - esclerose múltipla;

III - fibrose cística (mucoviscidose);

IV - hemofilia;

V - portadores de HIV/AIDS, que realizem tratamento em Serviço-Dia e/ou Hospital-Dia;

VI - insuficiência renal crônica em terapia renal substitutiva de hemodiálise;

VII - transtorno mental grave, que realize tratamento em Hospital-Dia, Núcleo de Atenção Psicossocial, Centros de Atenção Psicossocial Escolas de Educação Especial voltadas ao atendimento de condutas típicas, Serviços Residenciais Terapêuticos e Oficinas Terapêuticas;

VIII - doença de Crohn.

Art. 3º Além do formulário médico padrão atestando a deficiência ou o tratamento da patologia crônica, o solicitante deverá estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, possuindo renda familiar menor ou igual ao valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e renda *per capita* de até R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

§ 1º Nos casos que a renda familiar e/ou renda *per capita* for superior ao citado no *caput* deste artigo, o pedido de isenção será realizado associadamente a avaliação socioeconômica, através de formulário padrão corroborando a necessidade da concessão deste.

§ 2º A avaliação de que trata o parágrafo anterior deverá ser preenchida e assinada por profissional devidamente habilitado no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º A isenção de que trata esta lei também poderá ser concedida ao acompanhante, desde que devidamente constante do formulário médico padrão, devendo necessariamente restar atestado pelo profissional de medicina, justificando a necessidade de acompanhante aos deslocamentos do usuário.

§ 4º O formulário médico para a solicitação e/ou para a renovação da isenção deverá ser disponibilizado nas Unidades Básicas de Saúde.

Art. 4º Será concedido aos beneficiários, de forma nominal e intransferível, um cartão inteligente, sendo vedado o uso por terceiros, com prazo de vigência de até 2 (dois) anos.

§ 1º O uso indevido por parte do titular do cartão ou de seus acompanhantes acarretará em bloqueio imediato do cartão bem como a suspensão, cancelamento e outras sanções cabíveis.

§ 2º A revalidação da credencial de isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada até a data de aniversário do titular do cartão.

§ 3º No caso de pessoa com deficiência, o beneficiário poderá ter a isenção revalidada, dispensando-se nova avaliação médica, desde que a deficiência esteja devidamente mencionada no último laudo médico válido, devendo possuir o Cadastro Único atualizado.

§ 4º No caso de pessoas com patologia crônica em tratamento, a credencial terá validade e frequência determinada em formulário médico padrão.



Art. 5º As Secretarias Municipais envolvidas no processo de concessão da gratuidade, responsabilizar-se-ão pelos documentos que compõem o processo de concessão da isenção de pagamento da tarifa, conforme regulamento próprio.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal disporá em regulamento próprio prazos, procedimentos e instruções destinadas à operacionalização e à fiscalização, além da documentação necessária para a obtenção do benefício instituído por esta Lei.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 746, de 18 de julho de 2005 e demais disposições em contrário.  
Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, 27 de junho de 2022.

Margarida Maria Singer  
Nina Singer  
Prefeita Municipal

## Decreto nº 4.852, de 27 de junho de 2022

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$103.000,00 (cento e três mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

A Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e com base na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, na Lei Municipal nº 3.901, de 15 de dezembro de 2021 e memorando nº 121/2022, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, de 20 de junho de 2022, e,

Considerando que no inciso I, art. 43 da Lei nº 3.814, de 29 de julho de 2021, que estabelece diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, assim como no inciso I do art. 5º da Lei nº 3.901, de 15 de dezembro de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 2022, autorizam a abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total da receita fixada para o exercício,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$103.000,00 (cento e três mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

15000	Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas				
15001	Gabinete do Secretário				
026.782.0007.2172	Manter o Sistema Viário Municipal				
3.3.90.39.00	00000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	100.000,00	1664
20000	Secretaria Municipal de Segurança				
20001	Gabinete do Secretário				
006.181.0005.2212	Manter as Atividades Operacionais da Secretaria de Segurança				
3.3.90.36.00	00000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$	3.000,00	1835

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar referido no artigo anterior, conforme preceituam os artigos 41, inciso I, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão utilizados os cancelamentos das dotações orçamentárias abaixo relacionadas:

15000	Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas				
15001	Gabinete do Secretário				
026.782.0007.2171	Manter as Atividades Administrativas e Operacionais da Secretaria de Viação e Obras Públicas				
3.3.90.93.00	00000	Indenizações e Restituições	R\$	100.000,00	1658
20000	Secretaria Municipal de Segurança				
20001	Gabinete do Secretário				
006.181.0005.2212	Manter as Atividades Operacionais da Secretaria de Segurança				
3.3.90.39.00	00000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	3.000,00	1837